



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000161/2006-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.925 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente MARCELO LOPES DE PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM DE RECURSOS. MONTANTE EM DINHEIRO ESPECIFICADO NA DECLARAÇÃO DE BENS.

Na apuração de variação patrimonial a descoberto considera-se como origem de recursos montante em dinheiro especificado na declaração de bens que guarda correspondência com o período de apuração.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2006, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Crédito tributário parcialmente mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada por não recolhimento do carnê-leão (Súmula Carf nº 147).

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.925 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.000161/2006-58

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 102/105) apresentando pelo contribuinte face ao Acórdão 08-16.859 proferido pela 1ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 79/88) em 21/12/2009 o qual fora assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA NA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA

Cabível o lançamento se contribuinte não lograr comprovar que os rendimentos lançados de ofício já haviam sido oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

CARNÊ-LEÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Tendo, o contribuinte, percebido rendimentos de pessoas físicas, conforme demonstrado na Declaração de Ajuste Anual, e tendo havido insuficiência de recolhimento, por omissão de rendimentos, é exigível a multa de ofício isolada, com fundamento no art. 44, § 1º, III, da Lei 9.430/96.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa isolada por se referirem a diferentes infrações cometidas.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. REDUÇÃO.

Impõe-se reduzir a multa exigida isoladamente aplicada no percentual de 75%, para o percentual de 50%, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O litígio administrativo originou-se ante a lavratura do Auto de Infração de e-fls. 05/13, o qual consolidou-se com pelo lançamento de R\$ 14.000,81 á título de imposto, R\$ 6.504,99 á título de Juros de Mora, sendo ainda R\$ 10.500,60 á título de Multa Proporcional e R\$ 12.368,70 á título de Multa Isolada, sendo a apuração advinda da constatação de omissão de rendimentos.

Inconformado, compareceu o contribuinte em 09/06/2006 apresentando sua Impugnação junto às e-fls. 70/74 onde em síntese alegou a aplicação da Multa Isolada, alegando tratar-se de multa confiscatória, aduzindo também que a forma de apuração estaria incorreta alegando revogar sua suposta confissão no fornecimento dos documentos utilizados para o lançamento. Questiona por fim a cominação entra a multa proporcional e a multa isolada posto que seria vedada a Aplicação de duas sanções pela mesma conduta nos termos da Constituição Federal.

Em resposta, a 1ª Turma da DRJ/FOR proferiu o Acórdão 08-16.859 junto á e-fls. 79/88 onde salientou-se a cautela do Fisco ao efetuar o lançamento realizando-o em análise aos rendimentos recebidos de pessoas físicas conforme as declarações assinadas de próprio punho pelo Contribuinte e os valores oferecidos á tributação nas DAA.

Em relação á forma de apuração, entendeu ter razão o contribuinte, recalculando-se o valor á titulo de imposto devido, utilizando-se integralmente o desconto simplificado para tal.

No que compete a multa isolada e sua concomitância, indeferiu as alegações do contribuinte, posto que ambas decorreria de que ambas não decorrem da mesma conduta, sendo uma lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido, a qual consiste na Multa Isolada, e a outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, sendo a Multa Proporcional, sendo suas bases de calculo distintas.

Por fim, reduziu-se ainda a Multa Isolada aplicada de 75% para 50% tendo em vista a retroatividade benigna das normas tributarias e o advento do Art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

Ainda inconformado, compareceu o Contribuinte junto ás e-fls. 102/105, em 21/06/2010 apresentando seu Recurso Voluntário onde em síntese questionou novamente a legitimidade das declarações utilizadas como fonte de apuração para o lançamento bem como a culminação das multas Proporcionais e Isoladas, tendo em vista a aparente mesma base de calculo e mesma origem da sanção.

É o relatório

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 21/06/2010 junto ás e-fls. 102/105 em 21/06/2010, sendo intimado do Acórdão da DRJ em 07/06/2010, sendo porquanto, tempestiva sua interposição, motivo pelo qual voto pelo conhecimento do recurso.

MÉRITO**Das provas utilizadas para o Lançamento**

Sucinto o Recurso do Contribuinte, o qual em síntese questiona a legitimidade da apuração efetuada pelo Fisco com base nas declarações firmadas por ele bem como a legitimidade da aplicação simultânea das multas isolada e proporcional, nesta senda, entendo que não assiste razão o Contribuinte como se passar a explanar.

Quanto à Forma de apuração efetuada pelo fisco nota-se que ante ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF fora o contribuinte intimado a apresentar a relação individualizada dos rendimentos das atividades profissionais, sendo apresentado pelos mesmo declarações de recebimentos por prestação de serviços odontológicos. Bem como suas DAAS, registrando o recebimento de rendimentos tributáveis, sujeitos ao carne-leão.

Assim, embora o Contribuinte intente desqualificar as provas utilizadas para o lançamento, não apresentar quaisquer argumentos afim de afastar tais provas, sendo tais declarações fornecidas pelo próprio Contribuinte, as quais demonstram aquisição de disponibilidade econômica, fato gerador do IRPF como expõe o teor do Art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

A legislação tributária específica do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF dispõe que o fato gerador ocorre à medida em que os valores são recebidos, ou seja, quando a riqueza nova se agrega ao patrimônio do beneficiário, crescendo-o, configurando, assim, a hipótese prevista no art. 2º da Lei n. 7.713/88:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, **à medida em** que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...);

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 26 – Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

Art.55. São também tributáveis

(...)

X- os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem;

Houve a disponibilidade econômica dos valores, portanto, ocorreu o fato gerador e, conseqüentemente, incide IRPF. A exigência do lançamento do tributo decorre do fato gerador da obrigação tributária, cujos efeitos não são alterados por circunstâncias posteriores, de acordo com o que preceitua o CTN em seus artigos 116 e 118.

Conforme sabido, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicá-la, não podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar ou inovar. Ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Portanto, se não há na legislação a previsão do pedido, o indeferimento do mesmo é a medida a ser tomada.

Da aplicação concomitante entre a Multa de Ofício e a Multa Isolada

No que toca à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato (omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão), penso não ser possível cumular as referidas penalidades, pois até a vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, não havia previsão legal para a essa incidência cumulativa. Esse entendimento é pacífico neste Órgão, consoante a ementa da CSRF:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/200219, Acórdão nº 0104.987, julgado em 15/06/2004).

A exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato (omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão), não era passível de acumulação até a vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, pois não havia previsão legal para a essa incidência cumulativa.

Vide Jurisprudência consolidada:

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2006, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Acórdão nº 2201-002.541- 07/10/2014)

No presente caso, tendo em vista que o fato gerador concerne aos anos-calendários de 2002 e de 2003, faz-se ilegal a cominação entre as penalidades na forma realizada pelo Fisco.

Ressalte-se que o contribuinte se insurge contra todo o lançamento de ofício, que incluiu, por óbvio, a multa de ofício, porém, entendendo que deve-se excluir do lançamento a multa isolada inerente à ausência de declaração do Carnê-Leão.

Nestes termos, o verbete sumular:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Ante a todo o exposto, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo a exigência da multa do Carnê-Leão.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário do Contribuinte e no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada por não recolhimento do carnê-leão (Súmula Carf nº 147).

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato